

## **Câmara Municipal de Bom Jardim**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2018, DE 11 DE MAIO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE APROVEITAMENTO DE  
SERVIDORA COLOCADA EM  
DISPONIBILIDADE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ,** no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 39, II, IV e V da Lei Orgânica Municipal e, art. 14, III, "a", da Resolução nº 298 de 27 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que a servidora que ocupava o extinto cargo de Operador de Computador foi colocada em disponibilidade, por força do Decreto n.º 006/2018;

**CONSIDERANDO** que o extinto cargo de Operador de Computador tem atribuições compatíveis com o cargo de Auxiliar Administrativo, até porque, tem o mesmo universo de atuação, no âmbito da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que são compatíveis os vencimentos dos cargos de Operador de Computador e Auxiliar Administrativo;

**CONSIDERANDO** que os requisitos para a investidura no cargo de Auxiliar Administrativo seriam o provimento em concurso público e com escolaridade Ensino Médio, requisitos também exigíveis para o extinto cargo de Operador de Computador;

**CONSIDERANDO** que o aproveitamento da servidora colocada em disponibilidade é vantajoso ao interesse público, na medida em que permite a racionalização dos gastos públicos, posto que mantém em exercício servidora que já vinha atuando com atribuições equivalentes a de Auxiliar Administrativo, sem necessidade de realizar novas contratações e/ou nomeações;



## **Câmara Municipal de Bom Jardim**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

**CONSIDERANDO** que o aproveitamento de servidores colocados em disponibilidade tem fundamento no art. 30 e ss. do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Bom Jardim – RJ, Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991;

**CONSIDERANDO** que se o aproveitamento não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos;

**CONSIDERANDO** que se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público; se atenderam às exigências para o respectivo provimento, se a remuneração é equivalente, não há impedimento para o seu aproveitamento na nova situação;

**CONSIDERANDO** que o próprio Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre as formas válidas de provimento e as que contrariam o artigo 37, II, da Constituição, já que, ao apreciar a ADIN 1591-5/RS, julgou-a improcedente, aprovando, por unanimidade, o voto do Ministro Gallotti, do qual constou que “Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar.” (julgamento pelo Plenário em 19.8.98; acórdão publicado no DJU de 30.6.2000).

**CONSIDERANDO** que extinto o cargo de Operador de Computador, a servidora que o ocupava, sendo estável, tem direito à disponibilidade remunerada, na forma do artigo 41, § 3º, da Constituição, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, situação que aqui se pretende fazer;

**CONSIDERANDO** a semelhança de atribuições entre o cargo extinto e o que se pretende aproveitar, além do fato de que, ao longo do tempo, dado o exercício das atividades pela Operadora de Computador, ocorreu uma gradativa simbiose dessas carreiras que o presente Decreto visa apenas racionalizar;

**CONSIDERANDO** o voto do Ministro Sepúlveda Pertence quando afirmou que “Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis.



## **Câmara Municipal de Bom Jardim**

Praça Cel. Monnerat, 252 - Centro  
Bom Jardim - RJ - CEP: 28660-000  
Tel.: (22) 2566-2030 / 2566-2366  
E-mail: cmbj.2011@gmail.com  
CNPJ 00.495.116/0001-49

Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar.”

**CONSIDERANDO** outra decisão em que o Supremo Tribunal Federal examinou a matéria, qual seja, a proferida na ADI 2.713-1-DF, onde a Ministra Ellen Gracie levou em consideração a equivalência de carreiras, a identidade de requisitos para ingresso, o nível de remuneração, bem como de ser legítimo o “propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação” (DJU de 7.3.2003).

**CONSIDERANDO** que a racionalização administrativa já foi adotada pelo STF na ADI 2.713-1-DF, quando a Ministra Ellen Gracie volta à idéia de que “a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira: o que significa racionalização administrativa.”

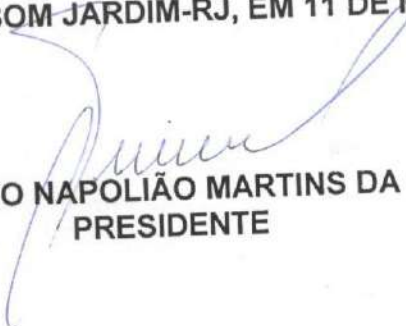
**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de aproveitamento da servidora colocada em disponibilidade;

### **DECRETA:**

**Art. 1º** A servidora pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal, DEBORAH DE CASTRO BELO, Matrícula nº 12/0008-GPC, que ocupava o extinto cargo de Operador de Computador, será aproveitada, na forma do que dispõe o art. 30 e ss. do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Bom Jardim – RJ, Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991, no cargo de Auxiliar Administrativo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 11 DE MAIO DE 2018.**

  
**FRANCISCO NAPOLIÃO MARTINS DA SILVA**  
PRESIDENTE

DE 11 DE MAIO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE APROVEITAMENTO DE SERVIDORA COLOCADA EM DISPONIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no art. 39, II, IV e V da Lei Orgânica Municipal e, art. 14, III, "a", da Resolução nº 298 de 27 de dezembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que a servidora que ocupava o extinto cargo de Operador de Computador foi colocada em disponibilidade, por força do Decreto n.º 006/2018;

**CONSIDERANDO** que o extinto cargo de Operador de Computador tem atribuições compatíveis com o cargo de Auxiliar Administrativo, até porque, tem o mesmo universo de atuação, no âmbito da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que são compatíveis os vencimentos dos cargos de Operador de Computador e Auxiliar Administrativo;

**CONSIDERANDO** que os requisitos para a investidura no cargo de Auxiliar Administrativo seriam o provimento em concurso público e com escolaridade Ensino Médio, requisitos também exigíveis para o extinto cargo de Operador de Computador;

**CONSIDERANDO** que o aproveitamento da servidora colocada em disponibilidade é vantajoso ao interesse público, na medida em que permite a racionalização dos gastos públicos, posto que mantém em exercício servidora que já vinha atuando com atribuições equivalentes a de Auxiliar Administrativo, sem necessidade de realizar novas contratações e/ou nomeações;

**CONSIDERANDO** que o aproveitamento de servidores colocados em disponibilidade tem fundamento no art. 30 e ss. do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Bom Jardim – RJ, Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991;

**CONSIDERANDO** que se o aproveitamento não fosse possível, a Administração Pública ficaria impedida de fazer qualquer reestruturação de carreiras ou reclassificação de cargos;

**CONSIDERANDO** que se as atribuições são semelhantes, se os servidores foram habilitados mediante concurso público; se atenderam às exigências para o respectivo provimento, se a remuneração é equivalente, não há impedimento para o seu aproveitamento na nova situação;

**CONSIDERANDO** que o próprio Supremo Tribunal Federal tem feito distinção entre as formas válidas de provimento e as que contrariam o artigo 37, II, da Constituição, já que, ao apreciar a ADIN 1591-5/RS, julgou-a improcedente, aprovando, por unanimidade, o voto do Ministro Gallotti, do qual constou que "Julgo que não se deva levar ao paroxismo o princípio do concurso para acesso aos cargos públicos, a ponto de que uma reestruturação convergente de carreiras similares venha a cobrar (em custos e descontinuidade) o preço da extinção de todos os antigos cargos, com a disponibilidade de cada um dos ocupantes seguida da abertura de processo seletivo ou, então, do aproveitamento dos disponíveis, hipótese esta última que redundaria, na prática, justamente na situação que a propositura da ação visa a conjurar." (julgamento pelo Plenário em 19.8.98; acórdão publicado no DJU de 30.6.2000).

**CONSIDERANDO** que extinto o cargo de Operador de Computador, a servidora que o ocupava, sendo estável, tem direito à disponibilidade remunerada, na forma do artigo 41, § 3º, da Constituição, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, situação que aqui se pretende fazer;

**CONSIDERANDO** a semelhança de atribuições entre o cargo extinto e o que se pretende aproveitar, além do fato de que, ao longo do tempo, dado o exercício das atividades pela Operadora de Computador, ocorreu uma gradativa simbiose dessas carreiras que o presente Decreto visa apenas racionalizar;

**CONSIDERANDO** o voto do Ministro Sepúlveda Pertence quando afirmou que "Com a exatidão de sempre, o eminente Relator, Ministro Octávio Gallotti, caracterizou o caso como uma reestruturação, por confluência, de carreiras similares. Não tenho dúvida de que, na origem, eram elas inconfundíveis. Mas ocorreu – e não nos cabe indagar dos motivos disso – um processo de gradativa simbiose dessas carreiras que a lei questionada veio apenas racionalizar."

**CONSIDERANDO** outra decisão em que o Supremo Tribunal Federal examinou a matéria, qual seja, a proferida na ADI 2.713-1-DF, onde a Ministra Ellen Gracie levou em consideração a equivalência de carreiras, a identidade de requisitos para ingresso, o nível de remuneração, bem como de ser legítimo o "propósito da Administração Pública em racionalizar duas atividades que possuíam o mesmo universo de atuação" (DJU de 7.3.2003).

**CONSIDERANDO** que a racionalização administrativa já foi adotada pelo STF na ADI 2.713-1-DF, quando a Ministra Ellen Gracie volta à idéia de que "a lei impugnada ligou, por um fio de racionalidade, como diz o Ministro Gilmar Mendes, quatro carreiras que tinham competência e atribuições, em parte, idênticas e, em parte, extremamente semelhantes, fundindo-as em uma única carreira: o que significa racionalização administrativa."

**CONSIDERANDO**, enfim, a necessidade de aproveitamento da servidora colocada em disponibilidade;

**DECRETA:**

**Art. 1º** A servidora pertencente ao quadro efetivo da Câmara Municipal, DEBORAH DE CASTRO BELO, Matrícula nº 12/0008-GPC, que ocupava o extinto cargo de Operador de Computador, será aproveitada, na forma do que dispõe o art. 30 e ss. do Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Bom Jardim – RJ, Lei Complementar nº 01 de 19 de junho de 1991, no cargo de Auxiliar Administrativo.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM-RJ, EM 11 DE MAIO DE 2018.